SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104616 - MT (2025/0446377-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA	:	ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR - PR073179
AGRAVADO	:	A. MANENTI LTDA
ADVOGADO	:	WEDER DE LACERDA SILVA ANTONELLI - MT018773O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATAÇÃO DESTINADA À ATIVIDADE ECONÔMICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

2. *Alegações do agravante*. Sustentação de natureza exclusivamente jurídica da controvérsia para afastar a Súmula 7/STJ, impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ por suposta falta de similitude com precedentes, e afirmação de prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com requerimento de processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, ou se, no caso, o agravo em recurso especial poderia ser conhecido por ter sido interposto tempestivamente; (ii) saber se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor quando a contratação de bens ou serviços

Documento eletrônico VDA60044854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d3e6898b-4b9c-45fe-81ef-ccad0dba764e

visa a implementação de atividade econômica, diante da alegada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica; (iii) saber se a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à caracterização da relação de consumo e à responsabilidade civil demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve prequestionamento implícito dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para o agravo do art. 1.042 do CPC, salvo quando a decisão for tão genérica que inviabilize a compreensão dos fundamentos da inadmissão; no caso, o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, autorizando seu conhecimento.

5. O Código de Defesa do Consumidor não incide quando o bem ou serviço é adquirido para viabilizar atividade empresarial, ausente a condição de destinatário final; a mitigação da teoria finalista exige demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de consumo e da vulnerabilidade da pessoa jurídica demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Embora configurado o prequestionamento implícito dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a revisão das conclusões sobre a ocorrência de ato ilícito, excludente de responsabilidade e nexo causal também pressupõe revolvimento do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d3e6898b-4b9c-45fe-81ef-ccad0dba764e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104616 - MT (2025/0446377-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA	:	ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR - PR073179
AGRAVADO	:	A. MANENTI LTDA
ADVOGADO	:	WEDER DE LACERDA SILVA ANTONELLI - MT018773O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATAÇÃO DESTINADA À ATIVIDADE ECONÔMICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

2. *Alegações do agravante*. Sustentação de natureza exclusivamente jurídica da controvérsia para afastar a Súmula 7/STJ, impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ por suposta falta de similitude com precedentes, e afirmação de prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com requerimento de processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, ou se, no caso, o agravo em recurso especial poderia ser conhecido por ter sido interposto tempestivamente; (ii) saber se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor quando a contratação de bens ou serviços

Documento eletrônico VDA59725512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 9944a1ad-e91a-4a6f-af4a-4b906f812507

visa a implementação de atividade econômica, diante da alegada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica; (iii) saber se a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à caracterização da relação de consumo e à responsabilidade civil demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve prequestionamento implícito dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para o agravo do art. 1.042 do CPC, salvo quando a decisão for tão genérica que inviabilize a compreensão dos fundamentos da inadmissão; no caso, o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, autorizando seu conhecimento.

5. O Código de Defesa do Consumidor não incide quando o bem ou serviço é adquirido para viabilizar atividade empresarial, ausente a condição de destinatário final; a mitigação da teoria finalista exige demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de consumo e da vulnerabilidade da pessoa jurídica demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Embora configurado o prequestionamento implícito dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a revisão das conclusões sobre a ocorrência de ato ilícito, excludente de responsabilidade e nexo causal também pressupõe revolvimento do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:
Cuida-se de agravo interno, interposto por SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (MATRIZ E FILIAL), contra decisão monocrática deste relator (fls. 275-282, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento.

Daí o presente agravo interno (fls. 286-290, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia para afastar a Súmula 7/STJ, impugna a aplicação da Súmula 83/STJ por falta de similitude com os

Documento eletrônico VDA59725512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 9944a1ad-e91a-4a6f-af4a-4b906f812507

precedentes e afirma o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil, requerendo o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão recorrida, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, salvo quando a decisão impugnada for tão genérica que inviabilize a compreensão dos fundamentos da inadmissão.

Na hipótese, embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos pelo Tribunal de origem, o agravo em recurso especial foi apresentado dentro do prazo legal, o que autoriza o seu conhecimento, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do STJ.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. 1. Ação de embargos do devedor. 2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência com relação à ocorrência de preclusão consumativa nas hipóteses em que são opostos embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, e, em seguida, é interposto, tempestivamente, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. 3. A Corte Especial já decidiu que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017). **4. Hipótese em que, seguidamente à oposição dos embargos de declaração, a recorrente interpôs o agravo em recurso especial ainda dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser reformado o acórdão embargado para afastar a preclusão consumativa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de prosseguir no julgamento do recurso.** 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023, grifei.)

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não incide quando o bem ou serviço é adquirido para viabilizar atividade empresarial, pois, nessa hipótese, não se configura a condição de destinatário final. Contudo, esta Corte admite a mitigação dessa regra quando comprovada a

Documento eletrônico VDA59725512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 9944a1ad-e91a-4a6f-af4a-4b906f812507

vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, situação que autoriza, excepcionalmente, a aplicação das normas consumeristas.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).** Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.076.856/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, grifei.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)**. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.377.029/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifei.)

3. Na hipótese dos autos, a modificação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à existência, ou não, de relação de consumo entre as partes — especialmente à luz da alegada hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica — implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59725512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 9944a1ad-e91a-4a6f-af4a-4b906f812507

> STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 2. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço. Ausente a caracterização de hipossuficiência técnica ou econômica, não há que se falar, portanto, em incidência das disposições consumeristas ao caso concreto. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional**. 4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da presente relação contratual, se consumerista ou não, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.** 5. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado também o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. 6. Não se conhece do recurso especial quando não houve debate da matéria nas instâncias ordinárias em razão da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifei.)
>
> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELO INSUCESSO DE INVESTIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois não verificou a presença do destinatário final dos serviços contratados, tampouco a comprovação da vulnerabilidade a autorizar a aplicação da teoria finalista mitigada. Incidência da Súmula 83/STJ. **3. A modificação do entendimento quanto à inexistência de relação de consumo demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.** 4. A pretensão de rediscutir as conclusões do acórdão recorrido acerca da responsabilidade civil esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.981.511/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

4. No tocante à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, procede a afirmação do recorrente de que a matéria foi examinada pelo Tribunal de origem sob a ótica dos dispositivos apontados, configurando-se o prequestionamento implícito.

Todavia, conforme consignado na decisão monocrática, a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da ocorrência — ou não — de ato

Documento eletrônico VDA59725512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 9944a1ad-e91a-4a6f-af4a-4b906f812507

ilícito ou de causa excludente da responsabilidade civil demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CORRESPONDENTE. SALÁRIO MÍNIMO. **1. A pretensão de revisar as conclusões do tribunal de origem quanto à comprovação do nexo causal, à ausência de culpa exclusiva de terceiro e de culpa concorrente, bem como à readequação do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ**. 2. A pensão decorrente de incapacidade permanente possui caráter vitalício, uma vez que a invalidez, total ou parcial, acompanhará a vítima por toda a vida. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento de que, ausente comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve utilizar como base de cálculo o salário mínimo. 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.040.825/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.**2. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ**. 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 982.446/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017, grifei.)

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 9944a1ad-e91a-4a6f-af4a-4b906f812507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.616 / MT

Número Registro: 2025/0446377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023112220238110013

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA	: ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR - PR073179
AGRAVADO	: A. MANENTI LTDA
ADVOGADO	: WEDER DE LACERDA SILVA ANTONELLI - MT018773O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	: SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA	: ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR - PR073179
AGRAVADO	: A. MANENTI LTDA
ADVOGADO	: WEDER DE LACERDA SILVA ANTONELLI - MT018773O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: bc3eb009-4183-41ac-a72d-3e7402532ca0

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: bc3eb009-4183-41ac-a72d-3e7402532ca0